



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: NACIONAL PAX SERVIÇOS
PÓSTUMOS LTDA.

REPRESENTANTE: KENNEDY WANDERSON
VANDERLEI MACEDO.

RECORRIDO: PREGOEIRO MUNICIPAL DE
PAÇO DO LUMIAR/MA.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 6211/2022;

PREGÃO ELETRONICO/EDITAL n° 015/2022.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa NACIONAL PAX SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA., (CNPJ n° 30.368.334/0001-83), representada pelo Sr. Kennedy Wanderson Vanderlei Macedo, inscrita no CPF 062.263.353-86, nos autos do Pregão Eletrônico SRP n° 015/2022, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para a CONTRATAÇÃO de EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E INSUMOS (AUXÍLIO FUNERAL), como serviços essenciais e contínuos, visando atender necessidades de concessão de benefícios eventuais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA, de acordo com o que estabelece a Lei n° 10.520/2002, Decreto Federal n° 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei n° 8.666/1993, observando as condições e especificações constantes neste Edital.

Através do aludido recurso, a licitante manifestou sua insatisfação quanto a classificação da empresa W B LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI no certame acima caracterizado, requerendo que *“seja reconsiderada por esse D. Pregoeiro Julgador, a decisão de classificação e habilitação da empresa W.B. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.”*

Em sede de contrarrazões, a empresa W.B. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ n° 05.083.302/0001-94), através de seu representante legal, o Sr. Wilson Barros Lima, apresentou suas alegações em contraponto à Recorrente. Em análise de todos documentos apresentados, passo a me manifestar como se segue.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificasse que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Recurso foi protocolado via sistema no dia 22/11/2022, às 14h25, atendendo às especificações dispostas no item 12.1 do Edital.

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o sistema em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu em 17/11/2022, e considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

Quanto às Contrarrazões recursais apresentadas pela **W. B. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 05.083.302/0001-94)**, verifica-se que foram interpostas no dia 24/11/2022, às 10h56, estando, tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo de 03 (três) dias, após a juntada das razões recursais, ocorrida na data limite em 25/11/2022.

III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente **NACIONAL PAX SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.** alega que a empresa **W. B. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou vícios na sua documentação de habilitação, sustentando que, *in verbis*:

- 1) *a empresa apresentou declaração no sistema, de que seria uma ME, entretanto, como visto, a empresa já possui enquadramento de EPP. [...] Logo a empresa ao se apresentar no certame com seu enquadramento irregular deu uma falsa declaração, o que conduziu a sua imediata inabilitação, dentre as outras penalidades estabelecidas em edital e na lei de licitações;*
- 2) *a empresa não apresentou as notas explicativas de acordo com o EDITAL ITEM 9.4. [...] Desta forma, a empresa W.B. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI deve ser desclassificada e inabilitada do certame licitatório por dar falsa declaração no certame, apresentando documentação em desacordo com o edital.*

Ao final, requer a reconsideração da decisão que classificou e inabilitou a empresa recorrida, e, caso não se altere a decisão, requer o imediato encaminhamento à Prefeita Municipal para que seja reapreciado.



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em sede de contrarrazões recursais, a licitante W. B. LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. alega, preliminarmente, que: **1)** “*a peça recursal foi assinada eletronicamente por meio de certificado digital em que não se pode confirmar a autenticidade da assinatura do subscritor, uma vez que, não preenche o requisito de identidade verificável em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), portanto o recurso não deve sequer ser conhecido*”, utilizando o art. 12 da Lei nº 14.133/2021. Em relação ao mérito recursal, a Recorrida alega que: **1)** Apresentou balanço patrimonial em que confirma o enquadramento como empresa de pequeno porte, além de extrato do Simples Nacional e que o lote vencido por esta Recorrida foi o Lote 01, de AMPLA CONCORRÊNCIA, onde não há qualquer privilégio com relação ao enquadramento do porte da empresa; **2)** Desnecessidade das notas explicativas ao balanço patrimonial para empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional.

Após a análise das alegações recursais e de contrarrazões, passo a decidir.

IV – DA DECISÃO

Em relação à questão preliminar levantada pela empresa recorrida, verifica-se que o Recurso foi apresentado por representante devidamente identificado no certame, com procuração juntada, tendo cumprido o requisito formal de legitimidade recursal, nos termos da Lei nº 8.666/1993. Ressalte-se que a opção pela aplicação da Lei nº 14.133/2021 não foi expressa no edital do referido pregão eletrônico, nos termos do art. 191, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é inaplicável ao presente certame.

A respeito do enquadramento da empresa, cabe destacar que a empresa recorrida apresentou seu balanço patrimonial, DRE e extrato do Simples Nacional que confirmam sua qualificação como empresa de pequeno porte. Cabe frisar, que somente às pessoas jurídicas participantes do certame que estão vinculadas ao Sistema Público de escrituração Digital (SPED) é dirigida a obrigatoriedade de apresentar suas demonstrações contábeis acompanhadas das Notas Explicativas e do Recibo de Entrega à Secretaria da Receita Federal, conforme estabelece a alínea b.5), do item 9.4 do Edital.

Ademais, a decisão que classificou a empresa recorrida anteriormente citada levou em consideração os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, para garantia da ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Além disso, buscou-se o atendimento ao princípio da legalidade, diante da aplicação dos parâmetros de cálculo dispostos na Lei nº 8.666/1993, e o cumprimento das orientações jurisprudenciais emitidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de controle externo.

Acatar os termos do recurso apresentado poderia configurar formalismo excessivo nas interpretações e aplicação do instrumento convocatório. Por tais razões, à míngua de pressupostos fáticos e jurídicos a embasar as pretensões formuladas pela Recorrente, **CONHEÇO O RECURSO E JULGO TOTALMENTE DESPROVIDO**, de modo que **mantenho a decisão recorrida**, reafirmando a classificação e habilitação das



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitantes vencedoras no aludido processo licitatório, com o respectivo encaminhamento à autoridade competente, nos termos do art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024/2019; art. 17, inc. IX, do Decreto Municipal nº 3.514/2021 e item 12.3 do Edital.

Paço do Lumiar - MA, 28 de novembro de 2022.

Rickson Soares dos Santos
Pregoeiro Municipal